

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 865, DE 2017

Aprova o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de decreto legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova-se o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite.

O texto da Emenda foi celebrado em Brasília em 22 de julho de 2010 e visa a atualizar o Acordo anterior, de 25 de março de 1975, sobretudo, em face da criação da Organização Mundial do Comércio no ano de 1995.

Não é por acaso que o art. 1º da Emenda vem com o seguinte conteúdo:

"Durante o processo de fortalecimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes respeitarão os princípios e as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) e os acordos deles derivados em virtude de seus compromissos com a Organização."

Pelo art. 4º da Emenda, prevê-se uma Comissão Mista, composta de representantes de ambas as Partes Contratantes, a qual fará reuniões, por provocação de qualquer uma das Partes, que deverão ocorrer, de modo alternado, nas capitais dos países Contratantes.

Vale aqui destacar as atribuições da Comissão Mista. A esse propósito, lê-se no item 2 do art. 4 do texto da Emenda:

A Comissão Mista terá autoridade para considerar, *inter alia*, o que se segue:

a) estímulo e coordenação da cooperação econômica entre as duas Partes

Contratantes;

b) promoção e consideração de propostas voltadas para a implementação deste Acordo e dos acordos que dele resultem;

c) formulação de recomendações com o propósito de remover obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido conforme este Acordo; e

d) proposição de procedimentos e mecanismos que visem a desenvolver e promover as relações econômicas entre os dois países em diferentes áreas.

A vigência da Emenda iniciará na data da última notificação, por via diplomática, quando uma das Partes Contratantes informar a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor da Emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 865, de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado Betinho Gomes
Relator